



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 184 /2022

AUTORIA: LUCIANO BISTO E OUTROS.

Altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 5.857 e nº 5.858, ambas de 22 de março de 2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006 (Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS), visando a estabelecer normas disciplinares sobre gerenciamento, inclusive produção, manejo e destinação, de resíduos sólidos, no Estado de Sergipe, na conformidade do disposto nos artigos 7º, inciso XIV; 9º, incisos VI e XV; e 232, da Constituição Estadual, combinado com disposições constantes dos artigos 23, inciso VI; 24, incisos VI e VIII; e 225, da Constituição Federal.

§ 1º A instituição da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS), nos termos do “caput” deste artigo, deve estar, também, de conformidade com a Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020, assim como com a Política Estadual do Meio Ambiente.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Esta Lei somente se aplica às situações em que houver gestão integrada de resíduos sólidos, assim compreendidas aquelas que envolvam entes federados com gestão associada, ou com prestação regionalizada, de conformidade com os incisos II e VI, respectivamente, do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações introduzidas pela Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020.”

“Art. 2º A Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS) deve atender, em todos os seus termos, às disposições da legislação federal pertinente, em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, de Assistência Social, e outras correlatas, atendendo, ainda, às disposições da legislação federal concernentes ao marco legal do saneamento básico, observando os seguintes princípios:

I - ...

.....

XII – da livre concorrência, da competitividade, da eficiência e da sustentabilidade econômica na prestação dos serviços.”

“Art. 10. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A implantação de infraestruturas e instalações operacionais, para execução de atividades referidas no “caput” deste artigo, em localidades diversas daquelas indicadas ou sugeridas nos Planos de que trata o mesmo “caput” deste artigo, não impedem ou prejudicam a sua compatibilização aos citados Planos e à Política instituída por esta Lei, desde que haja a anuência formal

W P 2



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

dos entes federados envolvidos titulares do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou do respectivo consórcio, assim como expressa concordância do órgão ou entidade competente para o licenciamento ambiental.”

“Art. 99-A. O licenciamento ambiental de atividades referidas na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações introduzidas pela Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020, nos casos previstos no § 2º do art. 1º desta Lei, é regido pela PEGIRS e depende de certificação prévia da compatibilização de tais atividades às disposições desta mesma Lei.”

“Art. 99-B. O licenciamento ambiental de atividades referidas na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações introduzidas pela Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020, nos casos não previstos no § 2º do art. 1º desta Lei, não é regido pela PEGIRS e independe da compatibilização de tais atividades às disposições desta mesma Lei.”

“Art. 99-C. O licenciamento ambiental de atividades a que se referem os artigos 99-A e 99-B desta Lei deve ser realizado pelo órgão ou entidade ambiental competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Quando a competência para o licenciamento couber ao Estado, a entidade competente é a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, nos termos da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, ou de outra legislação, que a alterar ou substituir.”

Art. 2º A Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006 (Política Estadual do Meio Ambiente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. ...



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º ...

§ 2º O Poder Público deve prever, nas diversas regiões do Estado, locais e condições de destinação final dos resíduos referidos no "caput" deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de aproveitamento de outros locais mediante expressa concordância do órgão ou entidade competente para o licenciamento ambiental."

"Art. 99. Deve ser instituída por legislação específica, de iniciativa do Poder Executivo, a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estabelecendo normas disciplinares sobre gerenciamento, inclusive produção, manejo e destinação, de resíduos sólidos, no Estado de Sergipe, legislação essa a ser aplicada a situações em que houver gestão integrada de resíduos sólidos, assim compreendidas aquelas que envolvam entes federados com gestão associada, ou com prestação regionalizada, de conformidade com os incisos II e VI, respectivamente, do art. 3º da Lei (Federal) nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações introduzidas pela Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020."

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 99-A da Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, acrescentado por força do art. 1º desta Lei, as licenças ambientais que tiverem sido expedidas pela ADEMA, até a data de publicação desta Lei, especificamente quanto às atividades indicadas no citado art. 99-A, devem ser objeto de revisão "ex officio" para fins de novas verificações de seus termos e de compatibilização à Política instituída por esta mesma Lei.

§ 1º Caso seja atestada a regularidade da concessão e a compatibilização à Política instituída pela Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, nova licença deve ser expedida, na mesma modalidade da anterior.



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Caso não seja atestada a compatibilização à Política instituída pela Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, a licença deve ser cassada.

§ 3º Os requerimentos de licenças ambientais em andamento na data de publicação desta Lei, especificamente quanto às atividades indicadas no art. 99-A da Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, acrescentado por força do art. 1º desta Lei, somente podem ser deferidos se compatibilizados à PEGIRS.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 99-B da Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, acrescentado por força do art. 1º desta Lei, as licenças ambientais que tiverem sido expedidas pela ADEMA, até a data de publicação desta Lei, especificamente quanto às atividades indicadas no citado art. 99-B, com menção à PEGIRS, devem ser objeto de revisão “ex officio” para fins de nova verificação de seus termos.

§ 1º Caso seja atestada a regularidade da concessão, nova licença deve ser expedida, na mesma modalidade da anterior, observados os termos, quanto ao licenciamento, somente da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018.

§ 2º Identificada qualquer inconsistência quanto ao disposto na Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, a licença deve ser cassada.

§ 3º Os requerimentos de licenças ambientais em andamento na data de publicação desta Lei, especificamente quanto às atividades indicadas no art. 99-B da Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, acrescentado por força do art. 1º desta Lei, somente podem ser deferidos se compatibilizados ao disposto na Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 5º Os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS referidos no art. 10 da Lei nº 5.857, de 22 de março de 2006, assim como quaisquer outros que, independentemente da denominação, tratem ou contenham disposições acerca de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, e ainda especificações de medidas para a recuperação de eventuais áreas degradadas em decorrência do inadequado gerenciamento de resíduos



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

sólidos, dependem, para sua validade, de aprovação do órgão ou entidade competente para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 14 de JUNHO de 2022.

[Handwritten signatures and scribbles over the text and lines]



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Lastreados na competência que nos é conferida pelo art. 59 da Constituição Estadual, queremos submeter à apreciação desta Corte Legislativa mais um Projeto de Lei, o qual, segundo sua ementa, “altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 5.857 e nº 5.858, ambas de 22 de março de 2006, e dá providências correlatas”.

Dispõem os referidos diplomas normativos, respectivamente, sobre a **Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** e a **Política Estadual do Meio Ambiente**, ambas as leis inseridas no contexto nacional da legislação de proteção ao meio ambiente, competência esta comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do inciso VI do caput do art. 23 da nossa Carta Magna.

As alterações e acréscimos que se fazem presentes no anexo Projeto de Lei são essenciais e imperiosos, e têm por escopo conferir uma maior e mais precisa efetividade à Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atualizando-a de acordo com a novel legislação federal correlata e dispendo sobre a obrigatoriedade de revisão de todas as licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual competente para infraestruturas e instalações operacionais destinadas ao manejo de resíduos sólidos, determinando-se, se for o caso, a modificação ou, até mesmo, a cassação daquelas licenças que, de alguma forma, não estejam coadunadas com a política estadual destacada.

A proposta apresenta, em primeiro plano, alterações concernentes à adequação da política estadual de gestão integrada de resíduos sólidos às importantes diretrizes nacionais de saneamento básico predispostas na Lei (Federal) nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020, especialmente com relação à modificação dos conceitos legais de **gestão associada** (associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal), e **prestação regionalizada** (modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, unidade regional de saneamento básico e bloco de referência).

W



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A gestão associada e a prestação regionalizada são as bases da implementação de uma política de gestão integrada de resíduos sólidos, de sorte que a atualização dos seus conceitos na legislação federal deve refletir diretamente nas Políticas Estaduais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Meio Ambiente, justificando-se, assim, a premência da inclusão dos referidos dispositivos de âmbito nacional na legislação estadual correspondente.

Apresenta-se, ainda, como medida de igual importância, a previsão expressa dentre os princípios da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ***“a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços”***, uma vez que os mesmos se encontram talhados no já citado diploma normativo federal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020).

São bases principiológicas de matriz constitucional, inclusive, que podem e devem permear as ações e as medidas de implementação da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, uma vez que se encontram albergadas no conjunto de serviços públicos de saneamento básico.

Outrossim, com o intuito de tornar mais efetiva a política estadual de gestão integrada de resíduos sólidos, é proposto o acréscimo de um conjunto de normas dispendo sobre o licenciamento ambiental das novas infraestruturas e instalações operacionais, fixando-se, para as localidades onde se tenha implementado um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, a obrigação de anuência formal dos entes federados titulares do serviço, ou do respectivo consórcio, assim como a expressa concordância do órgão ou entidade competente para o licenciamento, além da certificação prévia de compatibilização das atividades às disposições da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PEGIRS.

Indo mais adiante, o Projeto de Lei determina que a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA proceda à revisão de todas as licenças ambientais concedidas para o manejo de resíduos sólidos, sejam elas submetidas ou não a uma gestão integrada, ou, mais precisamente, a um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

– PGIRS, para fins de verificação da sua adequação às disposições legais pertinentes.

Verificada a regularidade da concessão, nova licença deve ser expedida, na mesma modalidade da anterior; enquanto que, nos casos de inadequação ou não atendimento dos requisitos legais, deve ser efetuada a cassação da licença. Está ainda previsto o procedimento a ser seguido para análise dos requerimentos de licenciamento ambiental em andamento, evitando-se, assim, que sejam concedidas novas licenças sem a aplicação das diretrizes da PEGIRS, nos casos em que a referida política seja cogente.

Por fim, o Projeto de Lei apresenta dispositivo que reitera a imprescindibilidade da aprovação do órgão ou entidade competente para o licenciamento ambiental para a validade dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, assim como quaisquer outros que, independentemente da denominação, tratam ou contenham disposições acerca do gerenciamento de resíduos sólidos.

Em face ao exposto, conclamamos os nobres Deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe para que analisem e dispensem uma atenção especial a esse Projeto de Lei, que visa sobretudo reforçar a eficácia da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PEGIRS, adequando-a às modificações ocorridas na legislação federal correlata, com a promulgação da Lei (Federal) n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, fixando de modo preciso o seu campo de aplicabilidade e propondo uma ampla revisão das licenças ambientais já concedidas para infraestruturas e instalações operacionais em matéria de manejo de resíduos sólidos no âmbito do ADEMA.

Araçaju, 14 de JUNHO de 2022.

A large, stylized handwritten signature is written across the bottom of the page, starting from the left and extending towards the right. To the right of the signature, there is a large, bold 'X' mark.